



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07527/11

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitação – Dispensa 260411573/2011

Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO. Secretaria de Estado de Saúde. Dispensa 260411573/2011. Aquisição de medicamentos em decorrência de decisão judicial. Ausência de documentação indispensável à análise. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00416/12

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Secretaria de Estado da Saúde.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: Dispensa 260411573/2011.*
- 1.3. *Objeto: Aquisição emergencial de medicamentos, para atender usuários transplantados, em decorrência de decisão judicial.*
- 1.4. *Classificação orçamentária: fonte de recursos - 03.021.25101.10.303.5154.4397.3.3.90.32.00.60.*
- 1.5. *Autoridade ratificadora: Waldson Dias de Souza - Secretário de Estado da Saúde.*
- 1.6. *Valor: R\$ 933.217,16.*

Em relatório de fl. 60, a d. Auditoria identificou a ausência de termos de contrato, com seus extratos publicados, bem como da documentação de uma das empresas contratada.

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, o Secretário de Estado da Saúde, por meio do Documento TC 16396/11 (fls. 63/64), apresentou justificativas, aparentemente, acerca de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07527/11

outro procedimento, eis que ali se fez menção à dispensa 070211537/2011, quando, na verdade, nos autos, examina-se a dispensa 260411573/2011.

Em sequência, o Órgão Técnico lavrou novo relatório (fls. 69/73), desta feita, sublinhando as restrições já assinaladas e indicando outras, no sentido de que: **1)** As empresas fornecedoras (JORGE BATISTA & CIA Ltda – CNPJ 07.222.185/0002-09 e EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ 06.234.797/0001-78) têm concentrado muitas aquisições da espécie, sem licitação; **2)** Se melhor planejado o evento (aquisição por determinação judicial), poderia ser adotado o sistema de registro de preços através de licitação; **3)** Embora a contratação tenha sido realizada por meio de dispensa baseada na urgência, o tempo entre a abertura do procedimento e a publicação da ratificação era mais que suficiente para operacionalizar um pregão, 08 dias úteis, ou qualquer das modalidades previstas na Lei 8.666/93. Fato que descaracteriza toda legalidade do processo; **4)** Ausente o termo de contrato ou instrumento equivalente, de acordo com a exigência do art. 38, inc. X, c/c o art. 62, ambos da Lei 8.666/93; e **5)** Ausência da documentação da empresa Jorge Batista & Cia Ltda.

Os autos foram submetidos ao exame do Ministério Público, o qual emitiu parecer, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pelo julgamento irregular do procedimento, assim como pela aplicação de multa.

Conforme se observou, a análise primordial da Auditoria havia apontado a ausência de documentos. Já o pronunciamento posterior, concluiu pela irregularidade do procedimento, tese esta também arrematada pelo Órgão Ministerial. O gestor foi novamente citado, mas não se pronunciou.

O processo foi agendado, sem as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a necessidade de apresentação de documentos e/ou justificativas sobre o procedimento em análise, **VOTO** na direção de **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** para que o Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, Secretário de Estado da Saúde, apresente a documentação e/ou justificativas vindicadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07527/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07527/11**, referentes à dispensa de licitação 260411573/2011, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição emergencial de medicamentos, para atender usuários transplantados, em decorrência de decisão judicial, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias** para a o Senhor WALSON DIAS DE SOUZA, Secretário de Estado da Saúde, apresentar a documentação e/ou as justificativas vindicadas pela d. Auditoria, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB